

PREFÁCIO

SOBRE A OBRA:

O E-book Direito Administrativo, Volume I, apresenta textos didáticos e simplificados de modo atualizado, com uso de uma linguagem clara e de fácil compreensão sobre os conteúdos:

- a Administração Pública como função do Estado;
- os princípios regentes do Direito Administrativo constitucionais e legais, explícitos e implícitos;
- a reforma do Estado brasileiro;
- os quatro setores e suas características;
- a publicização do terceiro setor, ou seja, das Organizações Sociais (OSs) e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

DESTAQUE:

O E-book Direito Administrativo compõe de uma grandiosa coleção de 11 volumes, essenciais e objetivos, para a compreensão teórica de

conteúdos abordados em editais para concursos públicos em diversas áreas e cargos públicos, preparados especialmente para concurseiros, estudantes e profissionais militantes na área do Direito Administrativo.

COMBINAÇÃO de PRODUTOS:

A disciplina Direito Administrativo oferece uma combinação de produtos criados para guiar o leitor na jornada de preparação para concursos públicos.

O COMBO é composto:

- 01 (um) E-book (Direito Administrativo, Volume I);
- 01 (um) E-book (Mapas Mentais da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, Volume I);

- 01 (um) Planner-Ebook (Planejamento de estudo e Questões objetivas comentadas de Direito Administrativo, Volume I).

Joelma dos Santos Lima
Rosemeire Passos de Moura

Dedicamos esta obra de
Direito Administrativo a
DEUS o qual nos diz:

“Não temas, porque eu sou
contigo; não te assombres,
porque eu sou teu Deus; eu
te fortaleço, e te ajudo, e te
sustento com a destra da
minha justiça.” (Isaías
41:10)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FUNÇÃO DO ESTADO

O Estado em sua vivência está vinculado ao exercício das suas funções administrativas, por meio de suas entidades administrativas ou de seus órgãos.

As funções administrativas do Estado existem desde os tempos remotos e que em períodos de arbítrio do executivo sofriam interrupções, onde o poder cabia ao soberano.

Os conflitos existentes com particulares eram decididos pelos soberanos, cujos atos não eram apresentados aos Tribunais, uma vez que eram postos acima de qualquer norma jurídica.

No período do regime da monarquia absoluta, o Direito Administrativo não era independente, recepcionando nesta direção no período do Império em decorrência da separação de funções entre os Poderes do Estado.

A existência de uma administração pública organizada era regida de modo aproximado pelo direito privado, no entanto o Conselho de Estado delimitava a aplicação.

Que o Direito Administrativo desde a Constituição Federal de 1934, vivenciou evolução de ampliação da atividade do Estado no campo de atuação econômico e social.

É importante registrar que o Direito Administrativo recebeu influência também do direito italiano e francês.

Quanto a diversidade de conceitos de Direito Administrativo, Meirelles (2003) assim define ser:

"um conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado."

Por fim, de acordo com a Constituição Federal de 1988 o Brasil admitiu a jurisdição única em que os atos administrativos podem ser corrigidos pelo Poder Judiciário.

PRINCÍPIOS REGENTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, EXPLÍCITOS E IMPLÍCITOS

Em relação aos princípios dirigentes do Direito Administrativo Constitucionais, segundo Meirelles (2000) afirma que:

"Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei Federal 9.784, de 29/01/1999."

Portanto, os princípios expressos vêm revelados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (1988) e nos envia aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (LIMPE), e os implícitos, em

sua pluralidade, estão dispostos em lei infraconstitucional.

Vejamos o que dispõe o art. 37 da Constituição Federal (1988):

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Assim, como definição básica de princípios, Reale (1986) compreende que:

"Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários."

Como uma das essenciais garantias constitucionais de direitos individuais, o Princípio da Legalidade remete a ocorrência de que a

Administração Pública está adstrita a fazer somente o que a lei permite, isto é, só pode agir de acordo com o que é disposto na lei.

Eis que, no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal (1988), assim dispõe: *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei."*

Em entendimento ao exposto, Mello (1994) conclui:

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro."

Segundo Meirelles (2000) assim entende que:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração

particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim."

Desta forma, o Princípio da Legalidade delimita o poder do Estado, causando uma organização da Administração Pública, bem como segurança jurídica aos cidadãos.

Quanto ao Princípio da Moralidade, este se interage com as decisões legais tomadas pelo agente da administração pública, seguida pela integridade, probidade, honestidade etc.

Segundo Meirelles (2000) sustenta que:

"É certo que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade, além de sua adequação aos demais princípios constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima."

Sendo assim, um agente administrativo que possui conduta ética e usa da honestidade e moralidade, alcança uma boa administração, podendo assegurar um bom trabalho.